

A OBRIGAÇÃO LEGAL DOS FILHOS EM CUIDAR DOS PAIS ABUSIVOS: em que medida a obrigação legal de cuidar dos pais abusivos idosos interfere na liberdade individual dos filhos

Úrsula Gomes de Souza Cozer¹

Jorge Ferreira da Silva Filho²

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar e levantar questionamentos acerca do dever de cuidar dos pais idosos em casos de abuso intrafamiliar e doméstico e se isso não poderia interferir na liberdade individual e na saúde mental ou física dos filhos. A motivação deste trabalho vem do fato de que cada vez mais as relações familiares tóxicas estão sendo conhecidas e deixando de ser um tabu perante a sociedade. Já não é obrigatório socialmente manter-se em relações tóxicas, principalmente as conjugais, e mais recentemente há levante social dos debates acerca dos abusos intrafamiliares e seu combate. A sociedade já não aceita com tanta facilidade que pais sejam considerados donos de seus filhos, já não aceita que absolutamente qualquer meio é aceitável se for feito para educar uma criança, e há a necessidade de combater esses pensamentos e suas já comprovadas consequências negativas. E para tal é necessário que haja discussão e levantamentos acerca destas. Como prova disso, temos o recente caso "Bel para meninas" que até o presente momento está em investigação e gerou toda uma comoção na internet e fora dela. Podemos ressaltar também o famoso caso de Dee Dee Blanchard e sua filha Gypsy retratado no documentário "Mamãe Morta e Querida" da HBO e recentemente mostrada na série "The Act", casos que trazem à tona a discussão acerca da violência de pais contra filhos e abuso do poder familiar. Muitas vítimas também estão conseguindo apoio nas redes sociais, grupos como "Filhas/filhos de mães/pais abusivos ou tóxicos" e vários outros, principalmente os que sofreram com pais narcisistas, situação até já mostrada no fantástico. Assim, à medida que o preconceito cai a cobrança por medidas jurídicas cresce, e, portanto, o levantamento de questionamentos é necessário pelos operadores do direito. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e com o método de pesquisa empírica, ou seja, sendo mesclada com dados recebidos. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise de conteúdo das teorias existentes publicadas, relacionadas, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica utilizada considerou-se a documental direta e indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências e consistiu no levantamento de dados. Foram também elaboradas entrevistas realizadas com profissionais da saúde mental, cujos nomes serão resguardados, utilizando-se apenas as iniciais, acerca das consequências do abuso na família. O que se observou durante a pesquisa foi que há sim algumas alternativas que podem justificar a quebra do vínculo familiar e da obrigação de cuidar, porém a falta de informação, preconceito ou medo fazem com que muitas pessoas não denunciem os fatos e não comprovem as situações vividas, e estas apenas deixam marcas no psicológico da vítima até a vida adulta. Assim, faz-se necessário que os magistrados sejam abertos às possibilidades destes acontecimentos e as provas que são em grande parte análises neurológicas e psicológicas.

Palavras-chave: Abuso. Abuso familiar. Abuso intrafamiliar. Dever de cuidar. Princípio da solidariedade. Dever de cuidar. Liberdade individual.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga -FADIPA.

² Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2006). Cadeira de Direito da Faculdade Pitágoras de Direito, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre as relações familiares não é tarefa fácil, tendo em vista os tabus e barreiras que estão entranhados na sociedade e pela complexidade que as relações humanas revelam sobre esta matéria.

A motivação para a realização da pesquisa se origina por diversos motivos, baseados na realidade jurídica e sociológica das recentes visões sobre o vínculo familiar e suas consequências para a formação do indivíduo. A ideia que será delineada neste trabalho se baseará em questionar o texto constitucional e em provar que é preciso atenção às mudanças sociais e científicas acerca das relações familiares e do fato de que nem sempre estas são boas ou benéficas, e que, nestes casos, é necessária uma visão mais aberta sobre a obrigação versus a liberdade do indivíduo. Este dever e obrigação pertencente aos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, muitas vezes são esquecidos. Passando então para o abuso dentro do meio familiar, do abandono e violência, gerando na maioria das vezes uma situação dolorosa e catastrófica, inclusive com danos psicológicos do abusado.

O objetivo é analisar as diversas nuances sobre a obrigação alimentar e os cuidados com os filhos durante sua tenra idade. A pesquisa está sendo realizada no âmbito jurídico/teórico, pelo fato de não haver obras que tratam especificamente deste assunto, principalmente pelo fato de tratar-se de relação familiar e que, geralmente causa constrangimento de se falar do assunto pela pessoa abusada. A solução do problema será buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos, nas interpretações da Lei e em casos similares, com o método de pesquisa empírica.

Quanto ao tipo de pesquisa será principalmente bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do Direito, Leis, Revistas e Jurisprudências. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes, publicadas, na busca da explicação do problema e, porque será feita análises de dados estatísticos do contexto social.

Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

Também serão utilizados dados da internet em sites e artigos. Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

Inicia-se este trabalho apresentando o que se entende por obrigação na prestação de alimentos e cuidados, utilizando-se da visão de doutrinadores sobre a situação e entendimentos. Essa síntese estará presente no primeiro capítulo do trabalho.

O capítulo seguinte apresentará breves considerações acerca da existência ou não de excludentes do dever de cuidar, quais são e como foram postas em prática, tanto na lei quanto na jurisprudência.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as consequências destas relações abusivas na pessoa e na sociedade, contará com a visão de especialistas sobre a questão pessoal e serão apontadas as consequências na questão social. Apresentando se então a necessidade de revisão e instrução para os devidos casos.

Por fim, na conclusão, serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS EM CUIDAR DOS PAIS, NO DIREITO

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2017) diz em seu trabalho *A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar* que:

Poucas relações são tão propícias à violência recíproca quanto as relações de família. Embora possamos ter uma ideia romântica ou pueril da vida familiar, a verdade é que, assim como não há modelo de família, cada relação familiar em particular é, por vezes, marcada por situações de confronto que ultrapassam os limites do respeito e da civilidade.

Esta é uma verdade cruel acerca das relações familiares, apesar de constantemente termos representados na cultura, a família como um local seguro onde há amor e compreensão, a realidade é diferente. As divergências familiares lotam tribunais constantemente, principalmente por fatores relacionados à herança. Os casos de abuso familiar ainda são raros no âmbito Judicial devido ao medo ou vergonha.

Citemos aqui fatos corriqueiros como pais que não assumem seus filhos negando-lhes o direito e privilégio de carregar seus nomes na certidão de nascimento ou conhecer seus rostos. Outros abandonam os filhos por motivos

diversos e muitas vezes desconhecidos. Outros casos em que muitos filhos são expulsos de casa de forma violenta por serem homossexuais e tantos outros motivos. Sem falar naqueles que estão presentes de corpo no âmbito familiar, más que agridem física e verbalmente seus filhos, causando transtorno emocional, psicológico e muitas que normalmente marcam a pessoa por toda a vida. Os maiores impedimentos para a denúncia desta violência familiar são o preconceito, o julgamento social e o medo.

O preconceito refere-se á falta de informação, achismos e, ainda hoje, o fato de muitas pessoas não saberem como agir diante da violência. Muitos acreditam que devem suportar porque vem de alguém da família, além de, muitas vezes, sofrerem pressão dos outros membros da família, pois, a denúncia iria prejudicar o abusador, e, ou, trazer vergonha ao resto da família, isto quando as vítimas ao menos sabem que estão sofrendo violência.

A promotora Fabiana Paes diz em uma entrevista ao R7 em 2019 em uma reportagem sobre violência doméstica em mulheres e meninas:

Durante muito tempo, ouvíamos que o que acontecia dentro de uma família seria um problema daquela família. Mas estamos percebendo que não, é um problema de Estado, porque dentro de casa é justamente o local em que mulheres e meninas são mais desprotegidas. (PAES, 2019).

A fala da Ilm^a Promotora mostra bem a situação, exemplificando também algo que todos já ouvimos: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, uma cultura que ajuda a perpetuar a violência de todas as formas, não apenas nas desavenças do casal como também na criação e educação dos filhos, etc.

O julgamento social traz os costumes como base comportamental para a perpetuação da violência, desde seu uso como parte da educação, até o desmerecimento da fala das crianças. Muitos psicólogos e psiquiatras já palestram sobre a importância de se dar atenção as falas e comportamentos das crianças para identificar abusos sofridos, como por exemplo, um mau comportamento escolar, que muitas vezes é apenas encarado como má educação. Assim o costume, a falta de tempo ou mesmo o desinteresse, faz com que muitos pais não deem a devida atenção às crianças e conseqüentemente deixando de protegê-las.

Outros fatos costumeiros na sociedade brasileira é de que muitos ainda acreditam que é necessário bater em uma criança para que esta adquira respeito, ou

em pais que claramente intimidam e abusam, psicológica e, ou, verbalmente dos filhos, tem este direito apenas por serem os responsáveis ou que a vítima “deu motivos” por estar se comportando “mal” (lembrando se que a vítima referida seria uma criança). Fatos também degradantes são os pensamentos e ações com relação a estupros. Grande parte da sociedade ainda acredita que os estuprados de alguma maneira, mesmo em se tratando de crianças de baixa faixa etária, seduziram seus estupradores.

Basta observar qualquer notícia das citadas situações, nos comentários sempre há aqueles que justificam a violência como educação ou inevitável. E com isto, vítimas destas violências se tornam temerosas destes julgamentos sem direito a defesa, e acabam por nunca denunciar seus agressores.

O medo, é claro, é sempre um grande método usado por pessoas violentas para ficarem impunes, ameaçar outros membros da família, ou a própria vítima é constante nos relatos daqueles que sofrem violência, independentemente de serem ou não crianças.

Assim, pode-se observar que muitas pessoas ainda vivem em situação de violência dentro do próprio meio familiar no Brasil, e acabam nunca denunciando pelos mais diversos motivos. Muitas destas pessoas só conseguem sair deste meio tóxico na vida adulta, quando conseguem colocar alguma distância do abusador por já serem capazes de se subsistir. Porém, esse distanciamento que ocorre como uma autoproteção pode acabar sendo quebrado pela “Lei de Alimentos” e o dever de cuidar, como veremos a seguir.

O Dever de cuidar está diretamente ligado à dignidade humana. A prestação de alimentos é considerada de suma importância para o Direito Brasileiro, pois, sua função é a subsistência do alimentando.

Gonçalves (2015, p. 433 *apud* RIZZARDO, 2014, p. 717) esclarece que o dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, no caso “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico”. O mesmo autor ainda afirma que a obrigação de alimentos é como um dever moral ou uma obrigação ética.

Portanto, o cuidado com os próprios pais ou filhos deveria ser algo natural perante a sociedade, porém, essa não é a realidade social em que vivemos, tanto que houve necessidade de ser criada uma lei que força tal conduta. A CF determina

em seu artigo 229 que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Tornando mútua a obrigação legal de prestação de assistência entre pais e filhos.

O Estatuto do Idoso elucida tal obrigação no artigo 11 onde diz que “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. O Código Civil regulamenta a obrigação alimentar e principalmente quem deve prestá-la.

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Porém, os prestadores de cuidados não o fazem apenas de forma material, a lei dispõe que: “art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento.” (BRASIL, 2002).

Assim a lei deixa claro que ambos, pais e filhos, devem se amparar em caso de necessidade, porém não prevê que a convivência derivada dessa obrigação possa ser onerosa principalmente de forma psicológica a alguma das partes e conseqüentemente para sua dignidade.

Em tempos onde a saúde mental começa a ser tratada com igual importância à saúde física, o código falha em abranger as situações expostas no início do trabalho e a obrigação vinda do exposto e o mal que essa obrigação possa causar. Podemos citar como exemplos pessoas que sofreram abusos físicos e, ou, psicológicos, dentre outras situações, que deixam traumas e gatilhos que podem vir a ser desencadeados pelo convívio. Tais como:

Na hipótese de uma pessoa que sofrera abuso de um dos progenitores e com a maioria consegue se subsistir e com isto se afastar deste convívio danoso. Esta pessoa poderia ter conseguido ajuda para controlar seus traumas com um médico adequado, e viveria de forma mais digna que a anterior. Porém, o tempo passa, as coisas mudam, a velhice chega e eis que o progenitor que abusou, pleiteia em juízo que a pessoa abusada lhe acolha em sua casa e o subsista utilizando-se da previsão legal mostrada anteriormente.

Neste caso, esta pessoa “abusada”, teria condição de prestar assistência, porém seria correto e justo que fosse obrigada a fazê-lo? Esta convivência forçada poderia desencadear muitos gatilhos dos traumas vividos, principalmente se esta não houver se tratado (como é a maior parte dos casos), pondo em risco a saúde

desta pessoa, além do risco de que sofra mais algum abuso. Além de não ser uma prestação de cuidados baseada em amor, em carinho, em gratidão.

Assim, temos que não seria esta uma condição para criar uma excludente específica a este dever? Afinal, cumpre a questão de por em risco a dignidade, saúde e subsistência desta pessoa, mesmo que seja de forma muito mais mental e não monetária.

A lei já traz a obrigatoriedade de os filhos cuidarem dos seus pais, porém não faz previsões expressas acerca da quebra dessa obrigação, mesmo quando ela é prejudicial à parte prestadora de cuidados.

Assim, é necessário que haja o levantamento da discussão sobre estas situações que podem vir a ferir a liberdade individual das pessoas agora que a saúde mental já não é considerada apenas “frescura” perante a sociedade e ao meio jurídico.

3 A EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXCLUDENTES NA OBRIGAÇÃO DE CUIDAR

Como dito anteriormente é inerente à necessidade de cuidados entre familiares, porém nem sempre essa necessidade pode ser cumprida e isso se dá por vários motivos, seja para proteger a subsistência do prestador dos cuidados ou sua integridade física e mental.

Na lei há algumas excludentes para o dever de cuidar, porém não são muitos, a maior parte se dá por analogias, mesmo quando já existem alguns julgamentos que demonstram que existem situações em que o convívio entre as partes pode ser nocivo, prejudicial ou até mesmo injusto.

3.1 Na Lei

No art. X da Lei nº Y, mostra que a prestação de alimentos não pode pôr em risco a subsistência do alimentando.³ Esta é a principal questão que pode vir a excluir a responsabilidade do alimentado, no sentido que não seria lógico que fosse posto em situação de necessidade para subsistir outro. Esta questão já está

³ Código Civil dispõe, artigo 1.695: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

unificada perante o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de se aprofundar nela.

Outra questão que gera excludentes na obrigação de cuidar é a INDIGNIDADE. O parágrafo único do art. 1708, § 1 do Código Civil dita que: “art. 1.708. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.” (BRASIL, 2002).

Porém o Código não especifica quais seriam as atitudes que seriam consideradas indignas, assim alguns autores discorrem sobre esta questão. Diniz (2012, p. 671), por exemplo, assim o descreve:

O devedor de alimentos [...] deixará de ter tal obrigação com relação ao credor se este [...] tiver procedimento indigno [...] em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama [...].

A autora utiliza-se, de forma analógica, as situações expostas nos artigos 557 e 1.814, também do Código Civil. Assim diz o art. 557:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava. (BRASIL, 2002).

O artigo é expreso quanto as situações causadoras da revogação, porem devemos lembrar que a norma não é expressa aos alimentos, trata-se das doações, porem pode ser aplicada analogicamente aos alimentos.

Da mesma forma o art. 1.814 do Código Civil, assim dispõe:

Art. 1.814 - São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro. (BRASIL, 2002).

Utilizando-se da mesma premissa de analogia, o artigo trata-se de sucessão, porém o utiliza de forma análoga podendo entender que o alimentado que pratica tais atos pode também ter abolido o seu direito aos alimentos.

Ainda sobre a indignidade, para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 1) temos a seguinte visão:

Fala-se, no Código Civil, de indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar, mas também como causa de exclusão do direito à herança ou à sucessão. O Código Civil e a doutrina, portanto, mencionam a “conduta indigna” como uma prática suficiente para retirar do credor de alimentos ou do herdeiro um ou outro direito de extrema relevância para a sua subsistência ou para a preservação de seus interesses patrimoniais, tocando fundo o cerne das relações de direito privado.

Assim sendo, conclui-se que o genitor, que não apenas descumpre o seu papel como genitor mas também abusa de qualquer forma contra seu descendente, acaba por cumprir a condição da indignidade, e como tal perde o vínculo familiar com a vítima e acaba por indiretamente abrir mão do seu direito a herança, alimentos ou cuidados.

Outro artigo que podemos usar de forma analógica pode ser encontrado no código penal.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I – [...]

II – A incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. (BRASIL, 1940).

O artigo trata dos efeitos da condenação e perda da capacidade para o exercício do poder familiar, quanto aos crimes dolosos, condenados a reclusão, cometidos contra dependentes, descendentes ou titular de o mesmo poder que este tinha.

Também no artigo 1.638 do Código Civil Seção III que trata da suspensão e extinção do poder familiar deixa claro tais condições, que são:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 2002).

O artigo 1.637 também trata sobre o assunto dizendo que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz,

requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002).

Assim, temos que se os genitores abusam de seu poder podem vir a perder seu poder familiar e até sua relação familiar, e se é necessária uma relação familiar para que se pleitear os alimentos, ao perder essa relação, pode-se considerar uma excludente do dever de cuidar.

Seguindo por esta lógica temos também que o abandono por qualquer meio quebraria o vínculo familiar o que também já seria causa excludente na obrigação de cuidar.

A obrigação dos pais deriva-se do poder familiar, e da obrigação de cuidar dos filhos, o que também lhes garante o direito aos futuros cuidados. Aos filhos o dever de vir a cuidar dos pais deriva-se por terem sido cuidados por estes. No entanto quando uma das partes, com foco nos genitores, quebra sua obrigação, por analogia às relações contratuais, quebra-se a obrigação da outra parte e com isto dá razão a renúncia da prestação de alimentos e cuidados. Afinal, os pais que não cumprem com seu dever, não são “pais”.

É desta maneira, um dever de mão dupla, ou seja, merecer solidariedade implica, também, em contrapartida, ser solidário.

Na situação analisada neste trabalho, o direito de exigir está, portanto, diretamente relacionado com pretérito provimento daquele que o pleiteia.

Assim, considerando ter o genitor descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não assegurando aos filhos seus direitos, não pode, posteriormente, atribuir-lhes deveres e obrigações com fundamento, justamente, no dever de solidariedade que deixou de prestar anteriormente. Ao adotar uma postura omissa em relação aos descendentes, o genitor descumpra os deveres inerentes à sua qualidade de ascendente e, portanto, não se pode valer de um direito derivado de uma obrigação que deixou de cumprir.

Tendo um dos genitores falhado em relação aos deveres inerentes ao poder familiar, quais sejam os de sustento, de guarda e de educação dos filhos, bem como deixando de prestar-lhes atenção e afeto, não pode, posteriormente, invocar a solidariedade familiar em seu benefício, pois essa foi, inclusive, por ele desrespeitada. Desarrazoado, portanto, qualquer pretensão de buscar dos descendentes o que lhes negou durante toda a vida. (QUARANTA, 2013).

3.2 Na Jurisprudência

Apesar de poucas, já existem jurisprudências que tem exemplos de situações onde o dever de cuidar foi excluído devido aos danos mentais e pessoais que podem gerar, ou já geraram, ao até então futuro cuidador.

Um desses exemplos é o caso de uma mulher de São Carlos (SP)⁴ que se recusou a ser encarregada dos cuidados com o Pai, devido a violência e abandono sofridos na infância. O juiz Caio Cesar Melluso, que julgou o tal processo, acatou o pedido e justificou a decisão com o seguinte.

Assim, ainda que seja filha do curatelado, tal como não se pode obrigar o pai a ser pai, não se pode obrigar o pai a dar carinho, amor e proteção aos filhos, quando estes são menores, não se pode, com a velhice daqueles que não foram pais, obrigar os filhos, agora adultos, a darem aos agora incapacitados amor, carinho e proteção, quando muito, em uma ou em outra situação, o que se pode é obrigar a pagar pensão alimentícia.⁵

O caso apresentado traz a questão da reciprocidade no dever de cuidar não ter sido cumprida já que o progenitor não cuidou da filha ao abandoná-la e no pouco que estava presente apenas prejudicou com os abusos.

Também pode-se trazer a questão já falada anteriormente quanto ao abandono, o TJ-SC teve o seguinte posicionamento quanto a um pedido de alimentos de pai contra filho.

[...] Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 20130350338 SC 2013.035033-8 (Acórdão))⁶

Observa-se que o argumento usado pelo magistrado foi o, já dito anteriormente, quebra de vínculo familiar por não cumprimento da obrigação familiar para com o filho enquanto este era menor. Como diz Quaranta e Siqueira (2013):

⁴O processo tramita em segredo de justiça e os nomes não puderam ser revelados. Disponível em:

⁵<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/01/21/justica-decide-que-filha-pode-se-recusar-a-cuidar-do-pai-que-a-abandonou-e-a-agrediu-na-infancia.ghtml>.

⁶(TJ-SC - AC: 20130350338 SC 2013.035033-8 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 09/10/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24269712/apelacao-civel-ac-20130350338-sc-2013035033-8-acordao-tjsc>.

Verifica-se, assim, que a reciprocidade entre pais e filhos na obrigação de prestar alimentos não persistirá nos casos em que os genitores se comportaram de forma omissa em relação aos descendentes, descumprindo com os deveres inerentes à paternidade responsável. Ora, solidariedade é via de mão dupla, na qual, segundo dispões a doutrina em geral “o direito de exigir alimentos pressupõe o de prestar.

Dessa forma, tendo um dos genitores deixado de prestar alimentos, não poderá, em momento posterior, invocar a solidariedade familiar em seu benefício, pretendendo buscar de seus descendentes o que lhes foi negado durante toda a vida.

Ante o exposto, verifica-se que o não cumprimento da obrigação de auxílio moral, afetivo e financeiro por parte dos pais libera, por conseguinte, os filhos de uma contraprestação posterior, deixando de prevalecer o princípio da reciprocidade supracitado.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR NO BRASIL

Como dito anteriormente a violência no antro familiar é quase epidêmica inclusive com as crianças, e é preciso discutir como ela interfere na vida dessas crianças caso seus algozes tentem utilizar da lei para pleitear a obrigação destes filhos em cuidar deles.

O Brasil tem uma taxa altíssima de violência doméstica/ intrafamiliar que se recusa a cair por infinitos motivos, os principais, o preconceito, o julgamento social e o medo.

Em 2018 foi publicado o boletim epidemiológico 27, *Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017*. Nele abordam a quantidade de notificações relacionadas à violência sexual contra crianças e adolescentes por exemplo.

Nesse período, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente

A avaliação das características da violência sexual contra crianças mostrou que 33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência [...].

Levando em conta que uma porcentagem mínima dos casos é denunciado podemos observar que estes números são bem maiores, a violência no âmbito familiar ocorre com muito mais frequência, e estes dados são apenas da violência sexual, a violência física que muitas vezes é mascarada como “educação” mal é

computada e a psicológica apesar de já estar saindo da obscuridade, ainda é muitas vezes ridicularizada como “frescura”, “rebeldia” e “drama”.

Para isto é necessário que se entenda no que se pretende dizer sobre casos de violência, e principalmente as marcas que essas pessoas levam para toda a vida e o quanto isto interfere na sociedade e conseqüentemente no Estado.

Primeiro vamos a seguinte questão. O que é violência doméstica? De acordo com a cartilha sobre violência doméstica⁷ é: “É um abuso físico ou psicológico de um membro de um núcleo familiar em relação a outro, com o objetivo de manter poder ou controle. Esse abuso pode acontecer por meio de ações ou de omissões.”

Observa-se que a violência doméstica, diferente do que muitos pensam, não é apenas para com cônjuges femininas, mas para com um membro contra outro de um mesmo núcleo familiar.

Também temos a violência intrafamiliar, de acordo com o caderno de Atenção Básica nº 8, Violência intrafamiliar - Orientações para a prática em serviço – do Ministério da Saúde, é descrita como: “Quando se fala de violência intrafamiliar, deve-se considerar qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde.”⁸

Ambos os tipos de violência, doméstica e intrafamiliar, são relacionados à vivência familiar e as conseqüências destes. A distinção de ambos, de acordo com o caderno de Atenção Básica nº 8, Violência intrafamiliar - Orientações para a prática em serviço – do Ministério da Saúde é de que: “A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados.”

Porém, indiferente a suas diferenças ambas as tratam de situações que infectam nossa sociedade trazendo inúmeras conseqüências negativas, algumas destas que serão tratadas posteriormente.

Já foi citado anteriormente, neste trabalho que a maior parte da violência familiar com crianças ocorre com parentes próximos, principalmente os pais, inclusive de cunho sexual como mostra a tabela.⁹

⁷ <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/cartilha-violencia.pdf>.

⁸ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf.

⁹ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf> - p.5.

TABELA 2 Características da violência sexual contra crianças notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Criança (n=58.037) ^a					
	Total		Feminino (n=43.034)		Masculino (n=14.996)	
	n	%	n	%	n	%
Ocorreu outras vezes						
Sim	19.542	33,7	14.562	33,8	4.980	33,2
Não	17.881	30,8	13.111	30,5	4.770	31,8
Ignorado	20.607	35,5	15.361	35,7	5.246	35,0
Local de ocorrência						
Residência	40.154	69,2	30.649	71,2	9.505	63,4
Habitação coletiva	475	0,8	303	0,7	172	1,1
Escola	2.656	4,6	1.588	3,7	1.068	7,1
Local de prática esportiva	185	0,3	89	0,2	96	0,6
Bar ou similar	141	0,2	92	0,2	49	0,3
Via pública	1.809	3,1	1.159	2,7	650	4,3
Comércio/serviços	234	0,4	178	0,4	56	0,4
Indústrias/construção	113	0,2	63	0,1	50	0,3
Outros	4.839	8,3	3.311	7,7	1.528	10,2
Ignorado	7.424	12,8	5.602	13,0	1.822	12,1
Tipo de violência sexual^b						
Assédio sexual	15.693	24,9	11.973	25,8	3.720	22,6
Estupro	39.000	62,0	28.380	61,0	10.620	64,6
Pornografia infantil	2.048	3,3	1.461	3,1	587	3,6
Exploração sexual	1.836	2,9	1.362	2,9	474	2,9
Outros	4.352	6,9	3.321	7,1	1.031	6,3

a. Foram identificadas sete crianças com sexo ignorado.

b. Variável com possibilidade de múltipla escolha. No total, foram identificadas 62.929 respostas, sendo 46.497 para o sexo feminino e 16.432 para o sexo masculino.

Fonte: Sinan/Ministério da Saúde. As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

TABELA 3 Características do provável autor da violência sexual contra crianças notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Criança (n=58.037) ^a					
	Total		Feminino (n=43.034)		Masculino (n=14.996)	
	n	%	n	%	n	%
Número de envolvidos						
Um	43.359	74,7	32.534	75,6	10.825	72,2
Dois ou mais	7.180	12,4	4.654	10,8	2.526	16,8
Ignorado	7.491	12,9	5.846	13,6	1.645	11,0
Sexo do autor						
Masculino	47.324	81,6	34.778	80,8	12.546	83,7
Feminino	2.298	4,0	1.728	4,0	570	3,8
Ambos os sexos	1.795	3,1	1.327	3,1	468	3,1
Ignorado	6.613	11,4	5.201	12,1	1.412	9,4
Vínculo do autor com a vítima^b						
Familiares	20.545	37,0	16.301	39,8	4.244	29,0
Amigos/conhecidos	15.341	27,6	10.148	24,8	5.193	35,4
Desconhecidos	3.639	6,5	2.693	6,6	946	6,5
Outros	16.046	28,9	11.773	28,8	4.273	29,2

a. Foram identificadas sete crianças com sexo ignorado.

b. Variável com possibilidade de múltipla escolha. No total, foram identificadas 55.571 respostas, sendo 40.915 para o sexo feminino e 14.656 para o sexo masculino. A categoria "familiares" se refere aos campos pai, mãe, padrasto, madrasta e irmão. A categoria "outros" inclui cuidador, patrão/chefe, pessoa com relação institucional, policial/agente da lei e outros vínculos.

Fonte: Sinan/Ministério da Saúde. As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

Existem inúmeras formas de violência, seja ela física, psicológica, moral etc. Focaremos na violência Física e Psicológica pois são o centro dos tipos de violência.

A violência psicológica visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. É uma das mais difíceis de se identificar, muitas vezes a própria vítima é coagida a pensar que aquilo é para o bem dela, ou normal, alguns exemplos são:¹⁰

- ◆ insultos constantes;
- ◆ humilhação;
- ◆ desvalorização;
- ◆ chantagem;
- ◆ isolamento de amigos e familiares;
- ◆ ridicularização;
- ◆ rechaço;
- ◆ manipulação afetiva;
- ◆ exploração;
- ◆ negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, má alimentação, má higiene, entre outros);
- ◆ ameaças;
- ◆ privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar etc.);
- ◆ confinamento doméstico;
- ◆ críticas pelo desempenho;
- ◆ omissão de carinho;
- ◆ negar atenção e supervisão.

Já a violência física pode ser descrita como; quando uma pessoa causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas: Alguns exemplos são:

- ◆ tapas;

¹⁰ Violência intrafamiliar - Orientações para a prática em serviço - Cadernos de Atenção Básica nº 8 - https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf

- ◆ empurrões;
- ◆ socos;
- ◆ mordidas;
- ◆ chutes;
- ◆ queimaduras;
- ◆ cortes;
- ◆ estrangulamento;
- ◆ lesões por armas ou objetos;
- ◆ obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos;
- ◆ tirar de casa à força;
- ◆ amarrar;
- ◆ arrastar;
- ◆ arrancar a roupa;
- ◆ abandonar em lugares desconhecidos;
- ◆ danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças entre outros).¹¹

Todas estas formas de violência causam muitos problemas as vítimas, tais como a depressão, que já é o mal do século, encabeça como consequência a estas situações, também temos estresse pós-traumático, dificuldade de socialização e principalmente o fato de que muitas vezes a vítima acredita que estas ações são corretas e educacionais, perpetuando posteriormente este comportamento em suas próprias famílias.

Já foi mostrado que crianças que vivem em lares abusivos e violentos tendem a serem violentas no futuro.

Katherine M. Kitzmann, PHD na *University of Memphis*, EUA, diz em seu artigo *Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas* que:

¹¹ Violência intrafamiliar - Orientações para a prática em serviço - Cadernos de Atenção Básica nº 8 - https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf.

As crianças podem reagir de muitas maneiras diferentes ao presenciar violência doméstica: podem intervir, se isolarem ou se tornarem agressivas. Esses comportamentos podem ser adaptativos no contexto da violência familiar, mas são desajustados em outros contextos. Crianças que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas psicológicos, emocionais, comportamentais, sociais e acadêmicos.

Também temos um artigo do Jornal Hoje que trata sobre a situação, nele é comentado sobre uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo onde mostra que uma grande parte de crianças que sofrem violência na infância tendem a se tornarem violentas na vida adulta.

De acordo com o artigo quatro mil pessoas em 11 capitais foram ouvidas e setenta por cento das pessoas ouvidas na pesquisa disseram ter apanhado quando crianças, sendo que 20% todos os dias. “Foi esse grupo, dos que sofriam agressão com frequência, que admitiu que bateria muito nos filhos quando eles se comportassem mal.”¹²

Ainda sobre este estudo Renato Alves, pesquisador do Núcleo de Violência da USP diz que.

Quem sofre a punição física quando criança tende a aprender isso também como comportamento aceitável e como uma maneira de lidar com o conflito. Se ele não tiver outras maneiras, outros modelos ao longo da vida, isso tende a se repetir.

Assim podemos assumir que a violência no meio familiar no Brasil é uma questão social e cultural longe de ser erradicada, e que acaba por deixar sequelas em todo o meio social. E como tal, sempre deve ser discutida para que formas de combate sejam criadas.

4.1 Consequências do abuso do meio familiar na sociedade

Não apenas a violência familiar tem consequências pessoais como também perante a sociedade e até econômico, de acordo com o Ministério da Saúde no Cadernos de Atenção Básica Nº 8, Violência intrafamiliar, Orientações para a prática em serviço, é dito que:

¹² Vítimas de agressão na infância podem se tornar adultos violentos (<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/07/vitimas-de-agressao-na-infancia-podem-se-tornar-adultos-violentos.html>).

A prevalência significativa da violência intrafamiliar constitui sério problema de saúde, grave obstáculo para o desenvolvimento social e econômico e uma flagrante violação aos direitos humanos. Em estudo de 1997, o Banco Interamericano de Desenvolvimento contabilizou que 25% dos dias de trabalho perdidos pelas mulheres, isto é, um em cada quatro, tem como causa a violência, o que reduz seus ganhos financeiros entre 3% e 20%. A mesma fonte aponta que filhos e filhas de mães que sofrem violência intrafamiliar têm três vezes mais chances de adoecer e 63% destas crianças repetem pelo menos um ano na escola, abandonando os estudos, em média, aos nove anos de idade.

Nas economias de mercado, segundo o Banco Mundial (Heise, 1993), a violência intrafamiliar representa quase um ano perdido de vida saudável em cada cinco mulheres de 15 a 44 anos, e ocupa peso similar à tuberculose, ao HIV, aos diversos tipos de câncer e as enfermidades cardiovasculares.

Cláudio Duarte da Fonseca, Secretário de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde diz também no Caderno de Atenção Básica N°8 sobre Violência intrafamiliar Orientações para a prática em serviço¹³:

A violência intrafamiliar atinge parcela importante da população e repercute de forma significativa sobre a saúde das pessoas a ela submetidas. Configura-se um problema de saúde pública relevante e um desafio para os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Também já vimos anteriormente que os traumas derivados dos abusos em casa podem gerar adultos que perpetuam esses abusos, o que cria um ciclo vicioso na sociedade que raramente consegue ser combatido. Crianças que sofrem abusos crescem e perpetuam esses abusos nos próprios filhos, os quais tem uma grande chance de repetirem com os próprios filhos, e, assim, sucessivamente.

Todas essas situações acabam gerando problemas para a sociedade, são crianças que tendem a ir mal na escola, serem violentas com colegas e professores, ingressarem no mundo das drogas e repetirem o ciclo de violência vivido em casa.

Estas situações acabam aumentando a criminalidade, o que cria gastos para os cofres públicos e excesso de trabalho para o Estado, criando cada vez mais bolas de neve.

Necessário se faz que se crie medidas para ao menos diminuir estas situações e proteger e ajudar as vítimas na superação tanto na infância quanto na vida adulta para que não danifique mais seu psicológico.

¹³ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf.

Assim, podemos supor que colocar estas vítimas em contato com seus genitores abusivos só criaria mais problemas, seja desencadeando traumas ou até mesmo eventuais maus tratos vindos do desejo de vingança.

4.2 Consequências pessoais do abuso (Entrevistas)

O Boletim Epidemiológico diz que:

A violência tem consequências profundas para a saúde física e mental nas pessoas que a vivenciam, tendo impacto no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes, no bem-estar das famílias e das comunidades, constituindo-se em desafios para os gestores e profissionais da saúde. (Boletim Epidemiológico | Secretaria de Vigilância em Saúde | Ministério da Saúde- Jun. 2018/ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>).

Quais seriam essas consequências? Entrevistamos para que pudéssemos ter um parâmetro com opiniões de profissionais capacitados para analisar tais aspectos.

5 CONCLUSÃO

Pode-se então concluir que apesar de já haver situações e entendimentos para que se negue o pedido de cuidados nos casos em que os necessitados já atentaram contra seus futuros cuidadores, por analogia a algumas leis que amparam tal decisão, o ordenamento jurídico ainda não tem uma previsão expressa acerca das situações de cuidadores que já sofreram abuso.

Também temos que esse contato pode acarretar diversos problemas e até mesmo mais abusos, vindos de um desejo de vingança ou inconsciente. Ou até novos abusos vindos do genitor, afinal como vimos no trabalho nem toda violência é física, independente da necessidade de cuidados esse genitor abusivo se sentindo confiante por ser amparado pela lei pode vir a voltar a abusar do seu cuidador com ofensas verbais, diminuição de autoestima, e até ameaças, o que fere os direitos e liberdade individual da pessoa humana.

O ordenamento jurídico, no momento, traz um processo lento e árduo às antigas vítimas para evitar acabar tendo que cuidar de seu algoz, isto quando tem a

coragem de fazê-lo devido às pressões sociais ou a dificuldade de produzir provas que muitas vezes são apenas psicológicas.

É preciso que a discussão levantada por este trabalho seja levada a público como educação e conhecimento, e ao ordenamento jurídico como questionamento, para que possa criar maneiras mais práticas de analisar os casos de violência familiar no Brasil, e proteger as vítimas, para que sua saúde e dignidade não corram risco de serem retiradas no futuro, e que os que não querem cumprir sua responsabilidade não se aproveitem desta discussão. Não é fácil, ou rápido, mas é necessário começar de algum lugar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

CARTILHA violência. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/cartilha-violencia.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CASTRO, Paula Drummond de; BERGAMINI, Cristiane. Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves. **Dossiê Violência (out. 2017) _comciência**, 9 out. 2017. Disponível em: <http://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIAS, Jéssica Brassaroto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Consultor Jurídico**, 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51742/abandono-afetivo-inverso-responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relacao-aos-pais-idosos>Acesso em: 15 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5:** direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONATO, Veruska. Vítimas de agressão na infância podem se tornar adultos violentos. **Jornal Hoje**, 19 jul. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/07/vitimas-de-agressao-na-infancia-podem-se-tornar-adultos-violentos.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FILHAS /os de mães / pais abusivos ou tóxicos. **Facebook**. Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/filhasdenps/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FRIEDMAN, Richard A. Pais "tóxicos" são um fardo muito pesado para os filhos. **O Tempo**, 22/10/2009. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/pais-toxicos-sao-um-fardo-muito-pesado-para-os-filhos-1.226439>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6:** direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6:** direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v.3, n. 6, p. 805-821, 2017. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/e5c2707866cd/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

KITZMANN, Katherine M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o-> Acesso em: 15 jun. 2020.

MARINHO, Daniela Karoline dos Santos. **Afetivo inverso e a (im)possibilidade de deserção**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13315/1/21371117.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MENDONÇA, Renata. Como identificar possíveis sinais de abuso sexual em crianças? **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MESQUITA, Kercya; RODRIGUES, Caroline. A obrigação de prestar alimentos no Direito Brasileiro. **Jus.com.br**, 05/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39438/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, v. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/Images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil:** direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Ebook

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3744, 1º out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/2>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC: 20130350338 SC 2013.035033-8 (Acórdão)**, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 09/10/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24269712/apelacao-civel-ac-20130350338-sc-2013035033-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24269713?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa; Fernandes, Maicon Douglas. O direito aos alimentos a luz do CC/2002 e lei de alimentos. **Jus.com.br**, 02/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho de Souza. Hipóteses contemporâneas da deserdação do testamento. **Jus.com.br**, 07/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30005/hipoteses-contemporaneas-da-deserdacao-do-testamento/2>. Acesso em: 15 jun. 2020.